I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (Euratom, CECA, CE) Nº 1783/96 DO CONSELHO

de 11 de Setembro de 1996

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1996, às remunerações dos funcionários da Comunidade colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 [2] e, nomeadamento, o primeiro parágrafo do seu artigo 13º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção; que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 1996 que sejam objecto de um pagamento com base num regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção pelo período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando todavia que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da Comunidade, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede o presente regulamento e que os seus efeitos poderão ser escalonados durante um período máximo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação dos funcionários da Comunidade são fixados, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, tal como indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 2º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, deve fixar novos coeficientes de correcção com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remuneração devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor do presente regula-

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1.

mento, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão abranger o período máximo de seis meses que antecede o presente regulamento e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

ANEXO

Países de afectação	Lista dos coeficientes de correcção com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996
África do Sul (Cidade do Cabo)	70,40
África do Sul (Pretória)	66,56
Albânia	70,63
Angola	141,13
Antígua e Barbuda	89,49
Antilhas Neerlandesas	74,86
Argentina	89,70
Argélia (*)	0,00
Austrália	74,53
Bangladesh	56,24
Barbados	80,08
Belize	65,29
Benim	66,01
Bolívia (*)	0,00
Botsuana	63,55
Brasil	72,55
Bulgária	42,92
Burkina Faso	77,28
Burundi	79,57
Camarões	91,78
Canadá	64,46
Cazaquistão	100,95
Chade	77,83
Chile	74,13
China	72,51
Chipre	80,33
Cisjordânia — Faixa de Gaza (*)	0,00
Colômbia	62,50
Comores	86,33
Congo	94,72
Coreia	88,92
Costa do Marfim	89,88
Costa Rica	59,95
Djibouti	110,92
Egipto	54,68
Eritrea (*)	0,00
Eslováquia	58,84
Eslovénia	80,90
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	87,74
Estados Unidos da América (Washington)	75,21
Etiópia	33,93
Ex-Jugoslávia (*)	0,00
Fiji	63,80
Filipinas	55,05
Gabão	121,64
Gâmbia	74,20
Gana	36,29
Geórgia	70,42
Granada	87,79
Guiana	54,58
Guiné	90,03
Guiné-Bissau	61,85
Guiné Equatorial	75,58
Haiti (*)	0,00
Hong Kong	91,53
Hungria	72,47
Ilhas Salomão	79,13
Índia	36,79
Indonésia	73,76
Israel	97,11
Jamaica	41,48
Japão (Tóquio)	156,76
Jordânia	57,34
Lesoto	55,98
Líbano	26,15
Libéria (*)	0,00
Madagáscar	46,63
Malawi	34,26
Mali	79,79
Malta	74,42
Marrocos	67,68
Maurícia	67,44
Mauritânia	68,35
México	42,14
Moçambique	50,31
Namíbia	66,94
Níger	77,79
Nigéria	32,06
Noruega	121,72
Nova Caledónia	123,06
Papuásia-Nova Guiné	71,43
Paquistão	52,97
Peru	77,09
Polónia	80,90
Quénia	60,22
República Centrafricana	110,66
República Checa	59,37
República de Cabo Verde	78,70
República Dominicana	69,81
Roménia	35,86
Ruanda (*)	0,00
Rússia	116,06
Samoa	64,08
São Tomé e Príncipe (*)	0,00
Senegal	73,60
Serra Leoa	65,77
Síria	98,78
Somália (*)	0,00
Sri Lanka	0,00
Suazilândia	47,99
Sudão	29,38
Suíça	120,56
Suriname	50,92
Tailândia	69,90
Tanzânia	40,05
Togo	77,74
Tonga	71,87
Trindade e Tobago	49,90
Tunísia	60,31
Turquia	61,67
Ucrânia	91,84
Uganda	58,61
Uruguay	84,63
Vanuatu	87,51
Venezuela	65,01
Vietname	34,00
Zaire (*)	0,00
Zâmbia	64,08
Zimbabwe	43,69

(*) Não disponível.